SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097089 - SP (2026/0186914-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ISMAYLE CESAR AMORIM NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
		GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus em que se pretendia a revisão da dosimetria da pena aplicada por crime de extorsão.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2 As questões em discussão consistem em saber se: i) houve bis in idem na exasperação da pena-base; ii) é cabível o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal; iii) a fração de aumento aplicada na segunda fase da dosimetria deve ser reduzida para 1/6.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A exasperação da pena-base foi fundamentada em circunstâncias concretas que ultrapassam a gravidade ordinária do delito.
4. A agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal incide quando o agente se vale de elementos obtidos durante relacionamento afetivo para potencializar a prática criminosa.
5. A fração de aumento de 1/5 revela-se proporcional diante da coexistência de duas agravantes devidamente reconhecidas.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61172192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: da409f24-36d7-49f1-b1d8-1d55dd0e40c2

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: da409f24-36d7-49f1-b1d8-1d55dd0e40c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097089 - SP (2026/0186914-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ISMAYLE CESAR AMORIM NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
		GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus em que se pretendia a revisão da dosimetria da pena aplicada por crime de extorsão.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2 As questões em discussão consistem em saber se: i) houve bis in idem na exasperação da pena-base; ii) é cabível o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal; iii) a fração de aumento aplicada na segunda fase da dosimetria deve ser reduzida para 1/6.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A exasperação da pena-base foi fundamentada em circunstâncias concretas que ultrapassam a gravidade ordinária do delito.
4. A agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal incide quando o agente se vale de elementos obtidos durante relacionamento afetivo para potencializar a prática criminosa.
5. A fração de aumento de 1/5 revela-se proporcional diante da coexistência de duas agravantes devidamente reconhecidas.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISMAYLE CESAR AMORIM NOGUEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 78-82).

Documento eletrônico VDA60896456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 1959c718-6b8b-44d7-9d91-7c08b66f0279

Nas razões regimentais, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao entender inexistente o alegado *bis in idem*, afirmando que o fundamento utilizado para a exasperação da pena-base corresponde à própria elementar do delito de extorsão, consistente no constrangimento mediante grave ameaça.

Alega que não subsistem os fundamentos para incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, pois o relacionamento afetivo entre agente e vítima havia se encerrado aproximadamente doze anos antes dos fatos, inexistindo relação doméstica ou de afeto contemporânea à prática delitiva.

Por fim, requer a aplicação da fração mínima de 1/6 na segunda fase da dosimetria, sob o argumento de que a elevação em 1/5 permanece excessiva e carece de fundamentação concreta.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A insurgência, contudo, não merece acolhida.

No caso, o acusado foi condenado como incurso no crime do art. 158 do Código Penal (extorsão) à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, em suma porque, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, constrangeu a vítima mediante grave ameaça de divulgar fotografias íntimas, solicitando dinheiro por mensagens e encaminhando imagem de visualização única.

A decisão agravada examinou três questões: (i) inexistência de *bis in idem* na fixação da pena-base; (ii) correção da incidência da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal; e (iii) proporcionalidade da fração de aumento de 1/5 aplicada na segunda fase da dosimetria.

O agravante insurgiu-se contra cada um desses fundamentos, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula 182/STJ.

Contudo, a irresignação não merece acolhimento.

Quanto a alegação de *bis in idem,* a decisão agravada consignou o seguinte (fl. 80):

> *Quanto à alegação de bis in idem na pena-base, a orientação que rege a matéria distingue a elementar típica da extorsão e as circunstâncias concretas do fato que, por sua especificidade, revelam gravidade superior ao padrão ordinário. O Tribunal de origem assentou que* ***a majoração não se apoiou na mera existência da grave ameaça inerente ao tipo, mas no modo de execução: ameaça de divulgação de fotografias íntimas com potencial de abalo emocional relevante e repercussões profissionais, explicitadas no***

Documento eletrônico VDA60896456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 1959c718-6b8b-44d7-9d91-7c08b66f0279

> ***ambiente laboral e na posição hierárquica da vítima.*** *Com esse recorte,* ***a valoração negativa incide sobre dado qualificado do modus operandi****, apto a demonstrar reprovabilidade concreta aumentada e a justificar a exasperação inicial em nível moderado, sem redundância punitiva sobre a elementar típica. A pretensão defensiva, nessa parte, não encontra amparo*

De fato, embora a defesa sustente que o fundamento adotado corresponde ao núcleo do crime de extorsão, as instâncias ordinárias registraram circunstância concreta que extrapolou a normalidade do tipo penal.

O acórdão estadual destacou que a vítima *"exercia a profissão de técnica em segurança do trabalho, tendo como subordinados, predominantemente, colegas do sexo masculino, o que lhe causaria um desconforto muito grande caso as fotos fossem publicadas"* (fl.16), circunstância que potencializava significativamente os efeitos da ameaça de divulgação das imagens íntimas e justificava a valoração negativa das circunstâncias judiciais.

O Tribunal de origem registrou que a especial repercussão da ameaça decorreu das circunstâncias concretas do caso, notadamente da exposição potencial da vítima em seu ambiente profissional, aspecto considerado apto a diferenciar a situação da gravidade ordinária do delito.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos que justificaram a manutenção da pena-base acima do mínimo legal.

Outrossim, quanto à agravante prevista na alínea *f* do inciso II do art. 61 do Código Penal, a decisão agravada pontuou (fl. 81):

> *No tocante à incidência da agravante relativa ao prevalecimento de relação doméstica e à prática contra mulher, a diretriz desta Corte admite sua aplicação quando demonstrado que o agente se valeu de elementos sensíveis obtidos no âmbito do vínculo afetivo para potencializar a coação, ainda que o relacionamento não subsistisse ao tempo dos fatos.*
> *O acórdão estadual registrou que as fotografias íntimas utilizadas para viabilizar a ameaça foram obtidas durante o namoro, o que caracteriza aproveitamento indevido da relação pretérita e reforça a tutela diferenciada da vítima mulher. Nessa moldura, a manutenção da agravante se mostra adequada. Em sequência, a escolha de fração global intermediária na segunda fase, diante da concorrência de duas circunstâncias agravantes, corrige excesso anterior e observa o vetor da proporcionalidade, sem desnaturar a motivação específica do incremento*

De fato, o ato coator registrou expressamente que as imagens utilizadas para a prática da extorsão foram obtidas durante o relacionamento amoroso mantido entre agente e vítima. Ainda que o vínculo afetivo não mais subsistisse à época dos fatos, a ameaça foi viabilizada justamente pelo acesso privilegiado decorrente da relação pretérita.

Documento eletrônico VDA60896456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 1959c718-6b8b-44d7-9d91-7c08b66f0279

O boletim de ocorrência menciona a existência de fotografias mais recentes; contudo, a autoridade coatora assentou expressamente que as imagens utilizadas para a extorsão foram obtidas durante o relacionamento, premissa cuja revisão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Não se verifica, portanto, ilegalidade manifesta apta a afastar a agravante reconhecida.

Finalmente, o ato coator reduziu o aumento inicialmente fixado em 1/3 para 1/5, considerando a concorrência da agravante da reincidência e da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal.

Com efeito, não há fração legalmente predefinida para incidência das agravantes. A jurisprudência do STJ admite frações superiores a 1/6 quando houver fundamentação idônea, especialmente diante da coexistência de mais de uma circunstância agravante.

> *"O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea" (HC n. 592.109/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020)*

No caso, a fração de 1/5 foi expressamente justificada pelo Tribunal estadual em razão da presença de duas agravantes, revelando-se compatível com os critérios de proporcionalidade e individualização da pena.

Não há, portanto, ilegalidade flagrante apta a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 1959c718-6b8b-44d7-9d91-7c08b66f0279

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.089 / SP

Número Registro: 2026/0186914-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000274720248260072 30021572024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO DE FALCHI
ADVOGADOS	: GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
	GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISMAYLE CESAR AMORIM NOGUEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISMAYLE CESAR AMORIM NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
	GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:41
Código de Controle do Documento: 6b67f2c7-f1a6-442c-b983-888cc24d092a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:41
Código de Controle do Documento: 6b67f2c7-f1a6-442c-b983-888cc24d092a